



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo: 205/2022

Edital: 39/2023

Pregão Eletrônico N° 27/2023

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.599/0001-79, com sede à Av. Sargento Antônio Moraes, nº 187, Bairro Bebedouro, na cidade de Linhares-ES, neste ato representada por seu procurador *in fine* assinado inconformada com a sua INABILITAÇÃO ao processo de licitação Pregão Eletrônico 27/2023, vem tempestivamente, com fulcro no item 7.25¹ do edital, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de inabilitar a ora recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a apresentar.

¹ Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa foi intimada, no dia 16 de junho de 2023 para tomar ciência da decisão do certame em epígrafe, dando assim o prazo de 3 (três) dias, nos termos item 7.25, do edital. O prazo para impetrar o recurso administrativo inicia-se, assim, em 16/06/2023, e se finda somente em 19/06/2023. Nota-se, destarte, a tempestividade do presente recurso tendo em vista a sua apresentação na data aprazada, conforme se denota do protocolo constante do rosto da petição.

II - DOS FATOS.

A recorrente participou do processo de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, publicado pelo SAAE do Município de Sorocaba, **Pregão Eletrônico 27/2023.**

O edital publicado pelo SAAE do Município de Sorocaba tem como objetivo a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA, PELO TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 205/2022 - SAAE".

O certame foi marcado para o dia 12 de junho de 2023, as 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente compareceu na data e local indicado no edital para participar do Pregão Eletrônico 27/2023, e preencheu todos os requisitos da fase do credenciamento.

Após a fase de credenciamento, iniciou a fase de lances onde a recorrente apresentou o menor preço, registrando ainda que a ora recorrente estão enquadrada na lei 123, ou seja, é empresa de pequeno porte.

Passou então, a fase de habilitação, onde esta nobre comissão de forma equivocada inabilitou a ora recorrente pro não cumprir o item 9.3 do edital.

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

Inconformada com tal decisão a recorrente busca através deste recurso, que a equipe de pregão faça uma nova análise dos documentos, e faça o julgamento pautado no princípio da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e nas regras disposta no edital e na legislação específica.

III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

III. 1 PRELIMINAR

A recorrente como fora afirmado na narrativa fática acima, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 27/2023 SSAE do Município de Sorocaba, e foi preliminarmente declarada inabilitada por supostamente não preencher a exigência do edital no item 9.3, vejamos;

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de **direito público ou privado**, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, **comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24² do TCESP, no mínimo:**

² SÚMULA N° 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Maratáizes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

✓ A quantidade mínima de 10.000 horas.

Preliminarmente cabe arguir que toda decisão seja ela administrativa ou judicial deve ser motivada conforme preconiza o art. 489 § 1º, IV do CPC. Na decisão proferida por esta nobre comissão consta somente que a recorrente não cumpriu as exigências do edital em seu item 9.3, não fundamentou deixando assim desmotivada esta decisão.

O não cumprimento do item 9.3 do edital pode ser interpretado como ausência de quantitativo das 10.000 horas conforme exigido no item, mais também pode ser interpretado como ausência de registro no órgão competente, ou ainda o atestado não ser o mesmo exigido nos termos do edital, portanto, frágil fica a decisão proferida por esta equipe de prego.

Com relação a ausência de fundamentação os Tribunais Superiores tem entendimento firmado e pacífico.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - **Toda decisão judicial não fundamentada é nula.**

A sentença deve ser motivada em fatos jurídicos que justifiquem deferir, ou não, as pretensões postas na inicial, sob pena de negativa da prestação jurisdicional, o que vedado ao magistrado (art. 93, IX, da CR/88)- O deferimento parcial dos pedidos iniciais, sem a delimitação de quais deles foram julgados procedentes ou improcedentes, resulta no vício insanável da sentença.

(TJ-MG - AC: 10433100052243001 Montes Claros, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 29/05/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Embargos à execução - Pessoas físicas e jurídica - **Decisão não fundamentada - Preceito constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF) - Anulação da decisão agravada - Recurso provido.**

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

(TJ-SP - AI: 21968664920208260000 SP 2196866-49.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 31/08/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2020)

Portanto, não pode esta comissão arguir simplesmente o descumprimento do item 9.3 do edital sem fundamento onde esta sendo descumprido, principalmente quando existe várias formas de descumprimento deste item.

Neste sentido, requer preliminarmente que seja anulada a decisão proferida por esta Equipe de Pregão e os autos retornem a partir deste momento para que seja fundamentado todos os atos decisórios desta equipe de pregão.

Caso não seja acatado a preliminar, e admitimos isso somente pelo amor ao debate passamos ao mérito da inabilitação.

III.2 DO MÉRITO

Abriremos o debate meritório para sanar quaisquer dúvidas referentes ao completo cumprimento do exigido no edital elaborado por esta nobre comissão.

Partindo da decisão que inabilitou a recorrente por descumprir o item 9.3, transcrevemos abaixo para maior clareza.

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de **direito público ou privado**, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, **comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s)**

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24³ do TCESP, no mínimo:

✓ A quantidade mínima de 10.000 horas.

O primeiro ponto a ser analisado no item 9.3 é o "Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de **direito público ou privado**, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA".

É sabido e consabido por todos que o CREA/CONFEA desde o ano de 2009 NÃO EMITE REGISTRO DE ATESTADO EM NOME DA EMPRESA, Resolução nº 1.052 de 30 de outubro de 2009. Vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Observe que o Órgão regulamentador da categoria baixou uma Resolução dizendo que ele (CREA/CONFEA) não emite atestado de Capacidade Técnica-Operacional em nome da empresa, ou seja, em nome da Pessoa Jurídica, a súmula 24 do TCESP é datada do ano de 2005 (Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005), ou seja, antes da regulamentação pela entidade competente, perdendo seu efeito após a regulamentação do órgão originário (CREA). Portanto hoje o que esta valendo é o entendimento do TCU e a Resolução do CREA.

³ SÚMULA N° 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

Ainda nessa seara, vejamos o Art. 48 dessa mesma Resolução:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico

Ora data máxima vênia, como esta honrosa equipe de pregão vai exigir um documento que não é expedido pelo Conselho da Classe. Estará ela, a comissão, em confronto direto com Princípios fundamentais da Licitação, **a exemplo da legalidade.**

Não obstante a ausência de legalidade que é requisito primário para uma licitação e por último a vedação do Próprio Conselho da classe manifestando que não irá expedir tal atestado em nome de pessoa jurídica, o TCU publicou inúmeros acórdãos sobre o tema.

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)"

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)"

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

Número do Acórdão

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 128/2012 - SEGUNDA CÂMARA](#)

Relator

JOSÉ JORGE

Processo

[030.802/2011-3](#)

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

24/01/2012

Número da ata

[1/2012 - Segunda Câmara](#)

Interessado / Resposável / Recorrente

Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22)

Entidade

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

Representante Legal

Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº 61.937).

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, **por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43,**

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lastra Mineração Ltda., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.802/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº 61.937).

1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011. (grifei)

Não obstante ao acórdão acima arguido, em decisão recente o Tribunal de Contas da União, novamente se manifestou pela ILEGALIDADE de tal exigência.

[Acórdão 655/2016-Plenário](#)

Data da sessão

23/03/2016

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Atestado de capacidade técnica, CREA

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Excerto

Voto:

Trata-se de representação formulada pela empresa [omissis] - ME, em face de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Tomada de Preços 4/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itagibá/BA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em ruas do município, com recursos do Ministério das Cidades, transferidos por meio do Contrato de Repasse 01009969-94.

[...]

3. Acompanhando a proposta formulada na instrução preliminar pela Secex/BA, determinei por despacho, além da realização de diligência junto ao Município de Itagibá/BA para obtenção de cópia integral do processo licitatório, a promoção da oitiva prévia do ente municipal, com fulcro no § 2º do art. 276 do Regimento Interno, para que se manifestasse sobre os fatos veiculados nesta representação, em especial acerca da:

a) exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea, não aceitando como também válida inscrição no CAU (subitem 5.3.4, "I", do edital);

b) exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital (subitem 5.3.4, "II", do edital), em contrariedade à Resolução 1.025/2009 do Confea e ao Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

c) exigência de realização de visita técnica e sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento (subitem 23.11 do edital).

[...]

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

21. Os responsáveis também não conseguiram esclarecer o subitem 5.3.4, "II", do edital, que exigia comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do certame.

22. Na manifestação preliminar, a unidade técnica registrara que a exigência de que a aptidão técnica da empresa fosse devidamente registrada no CREA é inviável e ilegal (consoante manifestações do Confea e deste Tribunal, conforme Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara) , já que a denominada Certidão de Acervo Técnico (CAT) , na qual constam os assentamentos atinentes às ARTs arquivadas no Conselho, fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

23. De acordo com a resposta à oitiva, "apesar de se reconhecer a redação truncada e imprecisa deste item do edital, o que se exigiu, em verdade, fora o atestado de qualificação técnica emitida por entidade pública ou privada e esta comprovação só pode ser efetuada através de atestados e estes para terem validade precisam estar acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço". Assim, não houve exigência de que a CAT ou ART fosse emitido em nome da empresa, tanto que nenhuma licitante fora desclassificada por não ter cumprido esse subitem do edital.

24. Na realidade, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante.

25. Em que pese a tentativa de esclarecimento acerca da intenção do município ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no Crea, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Acórdão:

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

[...]

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Publicado

- [Boletim de Jurisprudência nº 119 de 11/04/2016](#) (grifei)

Ainda mais recente, o TCU também deliberou através do Acórdão 1849/2019-Plenário, o seguinte:

Acórdão 1849/2019-Plenário

Data da sessão

07/08/2019

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

Outros indexadores

Pessoa jurídica, Pessoa física, CREA, Atestado de capacidade técnica

Enunciado:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Voto:

[...]

11.A referida exigência não encontra respaldo no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, o qual prescreve que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Perceba-se que inexistente exigência legal quanto ao registro das certidões ou dos atestados no Crea ou no CAU.

12.0 Tribunal de Contas da União já decidiu nesse mesmo sentido em outras ocasiões, como bem noticiado pela Selog: Acórdãos 128/2012 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; 655/2016 - TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 205/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

13.Ademais, ressalto que, nos autos do TC 013.003/2019-4, fora proferido o Acórdão 4580/2019 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Colegiado abordou matéria idêntica à que ora se aprecia, deliberando por informar o TRT/13 acerca da falha em se exigir registro de atestado da capacidade técnica-operacional no Crea ou no CAU:"

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

Portanto como podemos observar a exigência contida no item 9.3 primeira parte do edital esta ferindo o princípio da legalidade.

Cristalino se torna que a exigência do registro no CREA do atestado de capacidade técnica operacional é **ILEGAL**, não podendo prosperar se esse for o caso da inabilitação da ora recorrente.

A título de registro o atestado apresentado pela recorrente do Município de Pedreira-SP, esta assinado pelo secretário da Pasta daquele Município e devidamente com firma reconhecida em cartório, se assim mesmo esta comissão entender poderá fazer diligencias.

O segundo ponto a ser analisado na possível inabilitação da recorrente referente ao item 9.3 é "comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: ✓ A quantidade mínima de 10.000 horas."

Este trecho do edital deve ser sub divididos em dois, o primeiro é se o atestado é equivalente, similar e compatível com o exigido no edital.

Neste ponto não há muito argumento, tendo em vista que a exigência do edital manifesta a DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA, e o atestado apresentado do Município de Pedreira é exatamente o mesmo serviço. Portanto não paira dúvidas quanto ao objeto exigido no edital e apresentado no atestado.

O segundo ponto que supostamente a recorrente poderia ser inabilitada seria ao quantitativo de 10.000 horas do serviço.

Pois bem, tendo em vista a decisão não ter sido clara quando a inabilitação, acreditamos que foi esse o ponto da inabilitação da ora recorrente, que iremos tentar aclarar que como todos os pontos acima este também foi cumprido.

No atestado do Município de Pedreiras, conta em sua redação que os serviços contemplam primeiramente "coletor buerista" na quantidade de 10 (dez) funcionários, e o período de execução dos serviços foi de

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

16 de maio de 2022 até a data de 15 de maio de 2023, ou seja um ano de serviços prestados.

A título de registro o atestado foi emitido no dia 18 de maio de 2023 e o reconhecimento de firma do Secretário foi em 19 de maio de 2023, para trazer mais segurança ao documento emitido.

Portanto, o ponto que poder-se-ia pairar dúvida é se esses dez funcionários iriam conseguir atingir as 10.000 horas exigidas pelo edital.

Pois bem, afirmo que sim e por isso iremos calcular as horas trabalhadas pelos dez funcionários.

No atestado contempla a quantidade de 10 funcionários todos os dias trabalhando, então a conta é a seguinte:

Um funcionário trabalha 8 horas diárias.

Portanto 10 funcionários irão trabalhar 80 horas diárias.

Sabido que em um mês temos 22 (vinte e dois) dias uteis (trabalhados), esses 10 (dez) funcionários irão trabalhar 1.760 horas em um mês de trabalho. Quando multiplicamos pelo período contemplado no atestado, ou seja, 12 meses chegamos ao quantitativos de 21.120 horas trabalhadas, contemplados no atestado apresentado pela recorrente.

Cristalino é que o quantitativo é mais que o dobro do exigido por este edital, não sendo motivo de sua inabilitação, caso paire dúvidas ressaltamos que a qualquer momento esta comissão pode fazer diligencias, bastando uma simples ligação para o Município de Pedreria para averiguas a veracidade do atestado e dos quantitativos.

Pro fim, acreditamos que esta Honrosa equipe de pregão irá buscar o real motivo de uma licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pela a administração e **NESTE MOMENTO REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE NEGOCIAR/ABAIXAR NOSSO VALOR PARA ATENDER OS ANSEIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

IV- DO REQUERIMENTO FINAL:

Com essas considerações reque que a **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** seja considerada HABILITADA, para o certame licitatório de Pregão Eletrônico 27/2023.

Marataízes, 21 de junho de 2023.

██████████ ██████████ ██████████
██████████

Dr. Thiago P. Sarmento

OAB-ES 22.403

██████████ ██████████ ██████████
██████████

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmento@hotmail.com



THIAGO PEREIRA SARMENTO

OAB/ES - 22.403
ADVOCACIA / CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.599/0001-79, com sede à Av. Sargento Antônio Moraes, nº 187, Bairro Bebedouro, na cidade de Linhares-ES.

OUTORGADO: THIAGO PEREIRA SARMENTO, advogado inscrito na OAB-ES 22.403, com escritório na Rua Castelo Branco, nº 212, bairro centro, cidade Marataízes-es.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromisso, substabelecer, receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Marataízes-es, 18 de junho de 2023.

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 212, Centro, Marataízes - ES

CEP: 29.345.000

Contato: (28) 99935-8508

E-mail: tpsarmiento@hotmail.com